

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O uniforme, a farda, o distintivo, a insígnia e demais vestuários próprios da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado de Goiás somente poderão ser vendidos ao órgão ou à corporação, a servidor ou militar dele integrante.

§ 1º A venda direta dos produtos relacionados no “caput” deste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do órgão ou da corporação a que pertença.

§ 2º Na confecção ou fabricação os produtos mencionados no “caput” receberão marcação numérica que os identificará.

§ 3º Os produtos mencionados no “caput” não poderão ser doados findos sua vida útil e seu uso regular.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a proteger toda população, visto que os atuais índices de violência e criminalidade tem aumentado cada vez mais. Os criminosos tem se usado de subterfúgios ardilosos para cometerem os delitos contra o povo.

Visando restringir a venda deliberada de fardamento policial e distintivos, com o aumento da fiscalização, o presente projeto busca evitar a ação de marginais que buscam utilizar de uniformes policiais a prática de delitos, e até mesmo dificultar a investigação dos crimes praticados. A simples medida de controle da comercialização, reforçada pelas inspeções e pelas fiscalizações, deverá inibir os delinquentes que pretendem utilizar esse expediente.

O art. 172 do Código Penal Militar prevê que o uso indevido de uniforme, insígnia militar por qualquer pessoa é passível de penalidade. Quem, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprios de função do serviço público, nacional ou estrangeiro, é punido com pena de prisão até 6 meses. Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses cabendo até a exoneração do cargo.

Conforme consta no Estatuto dos Militares Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 em seu artigo 73, as prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos. Como prerrogativas dos militares: uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo.

Com base também na Lei Federal 12.664/2012, a comercialização de uniformes, distintivos e insígnias utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares, e pelas guardas municipais far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelo respectivo órgão, mediante apresentação de identificação funcional e autorização da instituição.

É evidente que a legislação militar pune aqueles que detêm do dever em prevenir e dar segurança a sociedade, por este motivo o uso de fardamento específico, e demais

atribuições militares e de polícia, devem ser restritas a estes que possuem o direito de vestir-se adequadamente a atribuição que lhe compete.

O intuito deste projeto é cercear o crime organizado de enganar a população, estabelecendo restrição para venda de uniformes e vestuários próprios das polícias, as empresas que prestam o determinado serviço.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual